



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.519 - PE (2012/0060745-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MONTE BARRETO FILHO
RECORRENTE : CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA FERNANDA SIMÕES MONTEIRO
RECORRENTE : SANDRA MONTEIRO BARRETO
ADVOGADO : PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO JOSÉ DUBEUX DO MONTE
RECORRIDO : PATRÍCIA TEREZA MONTEIRO DO MONTE
ADVOGADO : GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAMILA BUARQUE CABRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando, no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inexistente manifestação sobre argumento jurídico fundamental ao deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO, pela parte
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MONTE BARRETO FILHO

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.519 - PE (2012/0060745-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MONTE BARRETO FILHO
RECORRENTE : CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA FERNANDA SIMÕES MONTEIRO
RECORRENTE : SANDRA MONTEIRO BARRETO
ADVOGADO : PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO JOSÉ DUBEUX DO MONTE
RECORRIDO : PATRÍCIA TEREZA MONTEIRO DO MONTE
ADVOGADO : GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por SANDRA MONTEIRO BARRETO e OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO DE SUCESSÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO, DE LEGADOS, DE DOAÇÃO E DE CADUCIDADE DE LEGADOS AGRAVO RETIDO NEGATIVA DE PROVIMENTO - DEMONSTRADA A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO DO TESTADOR PARA FIRMAR DECLARAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE ATESTADOS MÉDICOS DOS PROFISSIONAIS QUE ACOMPANHARAM O TESTADOR NOS ÚLTIMOS DIAS DE SUA VIDA AUSÊNCIA DE PROVAS DE MODO A SUPEDANEAR A ALEGADA INSANIDADE DO TESTADOR AFRONTA AO ART. 333, INC. I DO CPC - APELO COM PROVIMENTO NEGADO, POR MAIORIA DE VOTOS.

- Agravo Retido - inexistência de cerceamento de defesa em prejuízo ao devido processo legal diante do indeferimento das provas testemunhais requeridas, as quais não teriam o condão de elidir os atestados médicos dos profissionais que acompanharam o testador nos últimos dias de sua vida. Provimento negado unanimemente.

- A sanidade mental do testador não foi questionada antes de serem conhecidos os documentos cuja nulidade é agora contestada, tanto é que nenhuma ação de interdição foi intentada pelos apelantes.

- Inexistência de documentos capazes de provar a alegada insanidade do testador, deixando os apelantes de provar o fato constitutivo do seu direito, em afronta ao art. 333, inc. I do CPC.

- Respeito à vontade do extinto. Presença de testamento escrito pelo próprio testador às fls. 17/20 dos autos, restando demonstrada textualmente, a lucidez e sanidade através das idéias por ele organizadas e expressas no referido documento.

- Apelo com provimento negado por maioria de votos" (fl. 289).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração, subsequentemente opostos, foram rejeitados, e aplicada a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fls. 37/40).

Sustentam os recorrentes as seguintes teses:

- a) violação do art. 535, inciso II, do CPC; e
- b) ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 81/90).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 93/95), o apelo, nesta Corte, foi convertido em recurso especial para melhor exame da matéria (fl. 152).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 161/166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.519 - PE (2012/0060745-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando, no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inexistente manifestação sobre argumento jurídico fundamental ao deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de testamento, de legados, de doações e caducidade de legado ajuizada por Sandra Monteiro Barreto, Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Filho e seus respectivos cônjuges em desfavor de Patrícia Tereza Monteiro do Monte e seu marido, com base nos arts. 1687 e seguintes do Código Civil e 926 e seguintes do CPC, visto que, segundo aduzem, esses atos não poderiam subsistir em face de alegada insanidade/incapacidade mental do doador/testador, bem como por estarem em desacordo com as disposições legais que regem a matéria.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 176/180). Na oportunidade, registrou-se que os atos jurídicos que se pretendiam anular consistiam no testamento, na doação e nas cessões indicadas nos autos. Foi dada ênfase ao fato de que nada de novo foi trazido aos autos, devendo prevalecer a decisão já proferida no procedimento de apresentação e abertura do testamento cerrado, por meio da qual o documento foi julgado válido, com determinação de que fosse registrado e cumprido. Quanto às demais questões, entendeu-se que, à míngua de provas, deveriam ser decididas no âmbito do processo de inventário, como se vê do trecho adiante transcrito:

"(...) Efetivamente, sem a prova pericial a alegação de insanidade não pode prosperar.

De resto, é de se ressaltar que o art. 1.912 do NCC diz que é ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão. Com isso quero dizer que é no inventário que se decidirá o tamanho e a extensão do monte pertencente ao espólio, já que nos presentes autos não há como se comprovar a titularidade de qualquer dos bens apontados nos respectivos atos jurídicos, pois lhes faltam as certidões expedidas pelos cartórios de imóveis e junta comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo se diga quanto ao pedido de Caducidade porque não há prova igualmente de que a coisa legada foi modificada (...)" (fl. 179).

O TJ/PE, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo. O voto condutor do acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fatos e fundamentos:

"(...) Ao exame percuciente dos autos, verifica-se que, no caso concreto, limitam-se os apelantes a atacar a sanidade mental do testador que, enquanto vivo nenhum questionamento pairava sobre a sua pessoa, isto é, antes de serem conhecidos os documentos cuja nulidade é agora contestada, tanto é que, até os seus últimos dias de vida, nenhuma ação de interdição foi intentada, de modo a justificar a existência de atitudes por ele tomadas que pudessem denotar sua insanidade mental.

(...)

Outro aspecto relevante a ser considerado, é que não existe no bojo dos autos nenhuma documentação apresentada pelos apelantes, de modo a corroborar a alegação de insanidade do testador, e assim, deixam de provar o fato constitutivo do seu direito, consoante no inc. I do art. 333 do CPC (...).

Logo, aos autores/apelantes caberia trazer provas idôneas que atestassem a incapacidade do testador, ao invés de insistir com alegações infundadas e desprovidas de fundamentação jurídica, já analisadas e não consideradas, com o intuito de retardar a eficácia da decisão judicial.

Somando-se a isso, como é sabido, é princípio do direito sucessório o respeito à vontade do extinto, devendo a mesma prevalecer..." (e-STJ, fls. 265/266).

No caso, os recorrentes sustentam violação do art. 535 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre ponto que reputam da máxima relevância para o deslinde da controvérsia, nem mesmo quando instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração.

Argumentam que, ainda que ultrapassada a questão relativa à sanidade mental do finado Clóvis, subsistiriam as nulidades invocadas, seja em face da prática de ato simulado, seja em decorrência da inobservância dos dispositivos legais que tratam da matéria (legado, doação e testamento).

Sustentam ainda que não se enfrentou a questão da impossibilidade de serem remetidas, para deliberação nos autos do inventário, questões de alta indagação jurídica, tais como as que não foram analisadas (ato simulado e inobservância das regras legais).

De fato, em que pese a matéria ter sido objeto de análise no voto vencido, o certo é que nada foi dito no voto condutor do acórdão recorrido ou por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Registro que o fato de o voto vencido ter apreciado a matéria não supre a omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que a ele não se atribui o peso e a relevância que deveria ter.

No caso, as questões suscitadas nos embargos de declaração são de relevo e precisam ser enfrentadas pela Corte de origem, a começar pela resposta às seguintes indagações: a) partindo da premissa de que algumas nulidades suscitadas não decorrem da questão relativa à sanidade mental do finado Clóvis e sim de suposta violação das disposições de lei federal e da prática de ato simulado, qual o posicionamento da Corte de origem acerca dessas questões? b) os temas trazidos para deliberação do juízo são de alta indagação ou dependem da produção de outras provas além da documental? c) podem eles ser decididos no âmbito de um processo de inventário ou têm de ser apreciados nas vias ordinárias?

Nenhuma dessas matérias foi objeto de apreciação pelo TJ/PE que, mesmo instado a se pronunciar sobre elas em embargos de declaração, quedou-se silente.

Reconheço, portanto, a violação do art. 535 do CPC, a fim de que a Corte de origem se pronuncie, expressamente, sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração que não guardam correlação com a questão relativa à sanidade mental do finado Clóvis.

Como consequência, não pode subsistir o entendimento de que os embargos de declaração opostos tinham caráter protelatório nem prevalecer a condenação ao pagamento de multa de 1% (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Nesse sentido, foi o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, resumido na seguinte ementa:

"Recurso Especial. Direito Civil. Sucessões. Testamento. Acórdão recorrido. Omissão relevante. Violação ao art. 535 do CPC. Exame de teses apenas no voto vencido. Insuficiência. Súmula nº 320/STJ. Embargos de declaração. Intuito procrastinatório. Inocorrência. Multa. Afastamento.

Verifica-se a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil no caso do Tribunal de origem não ter apreciado tema relevante ao deslinde da controvérsia, suscitado oportunamente.

O exame de teses apenas em voto vencido mostra-se insuficiente para descaracterizar a omissão do órgão julgador. Quando a utilização dos embargos de declaração não teve fins procrastinatórios, mostra-se injustificada a manutenção da multa imposta.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial" (e-STJ, fl. 161).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos da fundamentação retro, anular o acórdão recorrido, determinando, em consequência, o retorno dos autos à origem a fim de que a Corte estadual profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, enfrentando, pontual e objetivamente, as questões neles suscitadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0060745-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.519 / PE**

Números Origem: 126842620118170000 2253598 225359800 225359801 24624520018170001

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO MONTE BARRETO FILHO
RECORRENTE	: CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA FERNANDA SIMÕES MONTEIRO
RECORRENTE	: SANDRA MONTEIRO BARRETO
ADVOGADO	: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONARDO JOSÉ DUBEUX DO MONTE
RECORRIDO	: PATRÍCIA TEREZA MONTEIRO DO MONTE
ADVOGADO	: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO, pela parte RECORRENTE: PAULO ROBERTO MONTE BARRETO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.